
KUNZLER & CIA LTDA. E LATICÍNIOS NOROESTE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO Nº 001/1.11.0309454-9 CNJ: 0378228-68.2011.8.21.0001

VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

1. INTRODUÇÃO

Em função das dificuldades financeiras enfrentadas pela Kunzler e a Laticínios Noroeste, as mesmas ingressaram, em 10 de novembro de 2011, com pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre – RS (atualmente denominada “Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre”), e foi tombado sob o nº. 001/1.11.0309454-9.

Em fevereiro de 2012, foi apresentado o plano de recuperação judicial.

O plano foi levado à deliberação na Assembleia Geral de Credores realizada em 05 de julho de 2012, sendo aprovado na seguinte forma, nas três classes existentes:

- Classe I - Trabalhistas: 100% dos credores trabalhistas presentes;
- Classe II – Garantia Real: 100% dos credores com garantia real; ➤ Classe III - Quirografários: 63,65% dos credores quirografários.

Em 13 de setembro de 2012 foi concedida a recuperação judicial da Kunzler e da Laticínios Noroeste, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, ocasionando a novação de todas as dívidas, conforme previsão do art. 59 da mesma lei.

Av. Carlos Gomes, 700/705
Porto Alegre | RS +55
(51) 3024.4454
www.cradv.net.br

O trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial ocorreu em 07/06/2013, dando início ao prazo de pagamento dos credores.

Até o presente momento, os seguintes pagamentos foram efetuados:

- Pagamento de todos os créditos trabalhistas líquidos até 05 (cinco) salários mínimos, conforme fls. 2324-2376.
- Pagamento da integralidade dos créditos quirografários líquidos menores de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme fls. 2422-2430.
- Pagamento da integralidade dos créditos quirografários líquidos entre R\$ 1.001,00 (mil e um reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento foi realizado diretamente aos credores.
- Pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas líquidos, cujo pagamento foi diretamente aos credores.
- Pagamento da primeira parcela dos credores com garantia real, conforme fls. 2702-2712.
- Pagamento da segunda parcela dos credores com garantia real, conforme fls. 2756-2765.
- Pagamento da terceira parcela dos credores com garantia real, conforme fls. 2831-2839;
- Pagamento da quarta parcela dos credores com garantia real, conforme manifestação protocolada em 28/08/2015.

Em relação ao pagamento dos credores da Classe III, quirografários, tanto Fornecedores, quanto Instituições Financeiras, acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os mesmos estão vinculados à geração de caixa líquido no trimestre em referência, conforme item 3.2.2.3.4 e 3.2.2.3.5 do Plano de Recuperação Judicial anteriormente aprovado e homologado por este juízo, onde restou assim pactuado:

Os credores submetidos a essa subclasse receberão seus respectivos créditos através da geração de caixa líquido das Devedoras atendidos os seguintes critérios:

- a. Carência: 1 (um) ano, iniciando-se no 1º dia do trimestre seguinte após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial;
- b. Deságio: 20% (vinte por cento) sobre o crédito sujeito à recuperação, definido na relação do art. 7º, §2º, LRF ou na decisão que determinar sua inclusão no quadro-geral;
- c. **Prazo: 120 (cento e vinte) meses, para pagamento em parcelas trimestrais, consecutivas e variáveis, de acordo com a geração de caixa líquido.** Na hipótese de caixa negativo, a atualização do crédito será computada no saldo devedor. O saldo da dívida, se houver, será pago integralmente no 120º mês. A parcela vencerá até o 45º dia após o encerramento do trimestre em referência, esgotado o período de carência estabelecido.
- d. Atualização do crédito: 1% (um por cento) ao mês, iniciando-se após o fim do período de carência indicado acima, i.e., o crédito será atualizado a partir do 1º dia do Ano 2, aplicável ao saldo residual (crédito arrolado na relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, LRF, descontado do deságio acima);

Para o pagamento desta subclasse as Devedoras destinarão 40% (quarenta por cento) de sua geração de caixa líquido. **Na hipótese de não ter sido gerado caixa líquido no trimestre para o pagamento da parcela, não haverá qualquer pagamento pelas Recuperandas, o que não implicará em descumprimento do plano.**

Observa-se, também, que os pagamentos serão realizados de forma proporcional ao crédito contemplado na subclasse ora tratada.

Já em relação aos credores com garantia real, até o presente momento, foram realizados os seguintes pagamentos:

Nº Pgto	Data Pgto	Saldo Devedor	Correção Monetária (TR)	Saldo + Correção	Amortização	Total Pago
1º Pgto	15/11/2014	3.503.199,06	9.445,87	3.512.644,93	66.904,01	172.283,35
2º Pgto	15/02/2015	3.445.740,92	8.324,41	3.454.065,33	69.077,61	172.699,57
3º Pgto	15/05/2015	3.384.987,73	8.597,16	3.393.584,88	71.330,64	173.138,19
4º Pgto	15/08/2015	3.322.254,24	17.541,28	3.339.795,52	73.858,48	174.052,34
Total:						692.173,45

No entanto, em julho de 2015, a recuperanda requereu nos autos da recuperação judicial a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, para a deliberação de proposta de alteração do plano de recuperação judicial, pelos motivos a seguir expostos.

Por designação do juízo da recuperação, foi aprazada Assembleia Geral de Credores para o dia 19/11/2015, em primeira convocação, e para o dia 26/1/2015, em segunda convocação, ambas às 14h30min.

2. DAS RAZÕES PARA O PEDIDO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

2.1. DA NECESSIDADE DE MUDANÇA DO PARQUE FABRIL DA KUNZLER

No ano de 2012, as recuperandas foram surpreendidas com um processo de fiscalização instaurado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM) de Porto Alegre, o qual resultou nos autos de infração de números 65628 e 152730. Segundo a autoridade fiscalizatória, o parque fabril da sociedade Kunzler & Cia. Ltda., localizado na Rua das Camélias, nº 75 e 105, bairro Vila Bom Jesus, CEP nº 91.420-370, Porto Alegre/RS, **não mais seria apto para a realização da atividade fabril da empresa.**

Consoante entendimento prolatado pela supracitada secretaria, a Kunzler não possuía licença ambiental válida, razão pela qual, deveria suspender/encerrar suas atividades.

A Kunzler iniciou suas atividades no ano de 1963, sendo que, em 12 de janeiro de 1967, obteve a Carta de Habitação nº 1398, expedida pela Secretaria de Obras e Viação do Município de

Porto Alegre. Visando regularizar sua atividades, em 22 de fevereiro de 1999, obteve o Alvará nº 02627981, expedido pela Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio de Porto Alegre.

Com o passar dos anos, diversas reformas e melhorias foram realizadas no parque fabril da Kunzler, tendo ocorrido, inclusive, um aumento de sua área construída. Por tal razão, fez-se necessária a obtenção de uma nova Carta de Habitação.

Ingressou-se, então, com o pedido de nova Carta de Habitação junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação, com processo administrativo que foi tombado sob o nº 297.936.005.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 434/99, a qual trata do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, bem como demais estudos realizados pelo Município de Porto Alegre, a área onde está localizada a sede da Kunzler foi considerada como “zona residencial”, razão que, por si só, impediu que nova Carta de Habitação fosse concedida à recuperanda. Logo, sem a renovação desta, a Kunzler ficou impedida de obter a renovação de sua licença ambiental, visto que a Carta de Habitação é um requisito essencial.

Outro requisito para concessão da licença ambiental era a apresentação de um Alvará de prevenção e proteção contra incêndio atualizado.

As recuperandas enfrentaram dificuldades no processo de renovação deste alvará. O conjunto de imóveis que forma o parque fabril da Kunzler foi vistoriado pela autoridade competente (Corpo de Bombeiros da Brigada Militar de Porto Alegre), a qual constatou neste algumas irregularidades.

Quando da constituição da Kunzler, as exigências para operação de sua atividade na região, hoje considerada “zona residencial”, eram outras. Com a legislação hoje vigente, diversas alterações seriam necessárias para que o parque fabril da Kunzler se adequasse às exigências para elaboração de um PPCI (Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio) adequado, que permitisse a concessão do Alvará dos Bombeiros.

As recuperandas apresentaram impugnação ao aludido auto de infração, a qual foi

indeferida, em decisão que homologou o Auto de Infração. Tal expediente, posteriormente, deu origem ao processo administrativo nº 001.037291.12.2.

As recuperandas, irresignadas pela determinação de suspensão/encerramento de suas atividades, propuseram todos os recursos administrativos cabíveis, em busca da anulação do auto de infração e a concessão da licença ambiental válida. Contudo, apesar de todo o esforço das recuperandas, foi mantida a decisão que considerou o parque fabril da sociedade Kunzler **inapto para a realização da atividade fabril da empresa.**

Ademais, ao longo dos últimos, as recuperandas vêm recebendo diversas notificações, para cessarem suas atividades sob pena de incidência de multa, ou ainda, a interdição de seu parque fabril, sendo as mais recentes notificações do mês de Junho de 2015.

Em função do “fato do príncipe”¹ acima noticiado, as recuperandas partiram em busca de novas soluções que permitissem a manutenção de sua atividade empresarial.

Através do exaustivo empenho de seus administradores, as recuperandas encontraram e locaram um pavilhão de 2500m² situado no município de Osório/RS, o qual é totalmente apto para o exercício de suas atividades.

A partir de Julho de 2014, iniciou-se a montagem da nova fábrica, com a realização das obras elétricas e hidráulicas, bem como com a montagem dos equipamentos específicos da nova planta, tais como, mezaninos, esteiras e máquinas necessárias para o seu processo produtivo.

Em março de 2015, após auditoria, a Kunzler recebeu autorização do MAPA/SIF para início das atividades em seu novo parque fabril. Na presente data, toda a estrutura operacional da Kunzler fora transferida para a cidade de Osório, restando ainda em operação no imóvel situado em Porto Alegre somente seu setor administrativo, o qual também se pretende transferir em breve para a nova sede.

¹ Fato do Príncipe: Medida de ordem geral, praticada pela autoridade máxima da Administração Pública, não relacionada diretamente com os contratos, mas que neles repercute, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado

Deste modo, caso consintam os credores, as recuperandas pretendem alienar o imóvel situado em Porto Alegre, para que, com o objeto desta operação, seja saldada parte dos créditos sujeitos a este processo recuperacional, em forma antecipada e a seguir discriminada.

Frisa-se que o referido estabelecimento, por não ser mais apto ao desenvolvimento da atividade fabril, não possui outra finalidade para as recuperandas, não havendo motivos para mantê-lo em seu patrimônio.

2.2. DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DAS RECUPERANDAS

Além da necessidade de alienação do parque fabril da Kunzler, por não ser mais útil a recuperanda, conforme narrado acima, faz-se necessária a convocação de Assembleia Geral de Credores para se deliberar sobre alterações no plano de recuperação judicial.

Como é de ciência deste juízo, as recuperandas vêm passando por dificuldades financeiras, como pode se denotar pela não geração de caixa líquido nos últimos trimestres, o que acarreta o não pagamento dos credores quirografários maiores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Insta ressaltar que as recuperandas estão cumprindo integralmente seu Plano de Recuperação Judicial, dentro daquilo que foi proposto. Tanto é que, até o presente momento diversos credores já tiveram a integralidade de seu crédito saldado.

Contudo, o Plano outrora apresentado, aprovado pelos credores e homologado por este juízo, continha projeções de geração de caixa líquido que foram realizadas noutro momento econômico, as quais, não mais se aplicam, tendo em vista o cenário econômico-financeiro vivenciado atualmente pelo país.

Assim, para beneficiar os próprios credores que não estão recebendo as parcelas do plano (aqueles vinculadas à geração de caixa líquido), a recuperanda propõe as alterações ao plano de recuperação judicial, que serão a seguir demonstradas.

2. CENÁRIO ATUAL

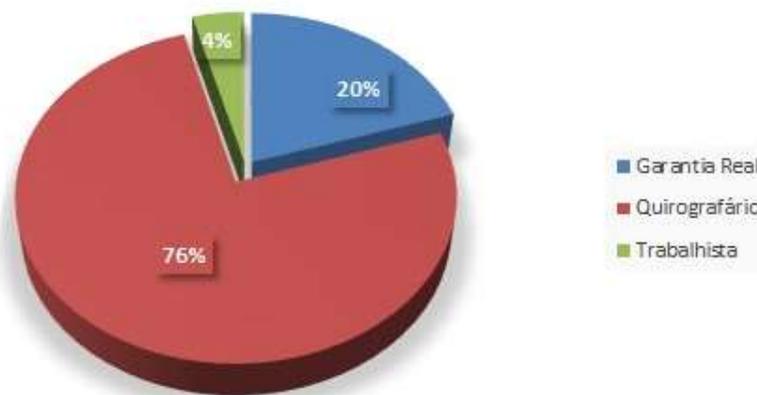
2.1. CONSIDERAÇÃO INICIAL | DO PASSIVO REMANESCENTE

O passivo remanescente nessa recuperação judicial do Grupo Kunzler & CIA LTDA monta nesta data em R\$ 16.257.055,38 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e cinquenta e cinco reais com trinta e oito centavos).

O referido valor já está atualizado e consolidado conforme o plano de recuperação judicial anteriormente aprovado.

O gráfico a seguir demonstra a composição do passivo **sujeito à Recuperação Judicial** (segundo os critérios do plano) o qual monta em **R\$ 16.257.055,38 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e cinquenta e cinco reais com trinta e oito centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/05:

PASSIVO SUJEITO À RJ



Especificamente, o passivo sujeito à Recuperação Judicial está assim dividido entre as classes previstas na LRF:

Classe	Valor (R\$)
Garantia Real	3.265.937,05
Quirografário	12.310.580,80
Trabalhista	680.537,53
Total:	16.257.055,38

Destaca-se que os créditos trabalhistas aqui mencionados se referem aos ilíquidos, ainda pendentes de habilitação/impugnação nesta recuperação judicial, bem como de consolidação na justiça do trabalho.

2.3. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA | PANORAMA HISTÓRICO (2012 A 2014)

O grupo entrou com a recuperação em 2012, sendo concedida a recuperação judicial em 2013. Desde então vem cumprindo o plano de Recuperação Judicial conforme foi estabelecido em Assembleia Geral de Credores.

Contudo, da análise do laudo econômico-financeiro e de demonstração da viabilidade econômica, juntado em anexo ao plano de recuperação judicial, em comparação com os demonstrativos de resultado dos exercícios (DRE) realizados neste período, é possível concluir que o grupo ainda se encontra fragilizado economicamente.

O quadro seguinte mostra o comparativo entre o que fora projetado no Plano de Recuperação Judicial inicialmente proposto e os efetivos resultados no exercício até 2014. **Quadro 01 – DRE Projetado vs. Realizado**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	2012		2013		2014	
	Projetado	Realizado	Projetado	Realizado	Projetado	Realizado
RECEITA BRUTA OPERACIONAL (ROB)	30.890.000	37.193.075	32.434.000	47.014.000	34.056.000	59.703.955
(-) DEDUÇÕES	(5.174.000)	(6.938.436)	(5.433.000)	(8.519.221)	(5.704.000)	(11.130.833)
(-) vendas canceladas	(618.000)	(1.685.863)	(649.000)	(2.103.479)	(681.000)	(3.625.395)
(-) impostos sobre vendas	(4.556.000)	(5.252.573)	(4.784.000)	(6.415.742)	(5.023.000)	(7.505.438)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL (ROL)	25.716.000	30.254.639	27.001.000	38.494.779	28.352.000	48.573.122
(-) CPV	(17.827.000)	(26.648.173)	(17.546.000)	(33.525.168)	(18.425.000)	(42.455.335)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	7.889.000	3.606.466	9.455.000	4.969.611	9.927.000	6.117.787
(-) Despesas c/ vendas	(2.054.000,00)	(3.700.027)	(2.433.000)	(4.311.152)	(2.895.000)	(5.497.800)
(-) Despesas Administrativas	(3.074.000,00)	(2.983.691)	(3.357.000)	(2.422.472)	(3.729.000)	(2.510.721)
(-) Outras Despesas Operacionais	(1.092.000,00)	(899.502)	(1.066.000)	(7.652)	(1.283.000)	(4.145)
(+) Outras Receitas Operacionais		99.899	-	3.100	-	22.720
EBITDA	1.669.000	(3.876.854)	2.599.000	(1.768.564)	2.020.000	(1.872.158)
(-) Despesas Financeiras		(2.729.952)	-	(2.412.622)	-	(2.684.443)
(+) Receitas Financeiras		225.495	-	346.653	-	421.250
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	1.669.000	(6.381.311)	2.599.000	(3.834.533)	2.020.000	(4.135.351)
IR CSLL	(543.000)		(860.000)		(663.000)	-
LUCRO LÍQUIDO	1.126.000	(6.381.311)	1.739.000	(3.834.533)	1.357.000	(4.135.351)

Quadro 02 – Análise Vertical e Horizontal 2012 a 2014

	A.V.						A.H. (projetado x realizado)		
	2012		2013		2014		2012	2013	2014
	Projetado	Realizado	Projetado	Realizado	Projetado	Realizado			
RECEITA BRUTA OPERACIONAL (ROB)	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	20,4%	45,0%	75,3%
(-) DEDUÇÕES	-16,75%	-18,66%	-16,75%	-18,12%	-16,75%	-18,64%	34,1%	56,8%	95,1%
(-) vendas canceladas	-2,00%	-4,53%	-2,00%	-4,47%	-2,00%	-6,07%	172,8%	224,1%	432,4%
(-) impostos sobre vendas	-14,75%	-14,12%	-14,75%	-13,65%	-14,75%	-12,57%	15,3%	34,1%	49,4%
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL (ROL)	83,25%	81,34%	83,25%	81,88%	83,25%	81,36%	17,6%	42,6%	71,3%
(-) CPV	-57,71%	-71,65%	-54,10%	-71,31%	-54,10%	-71,11%	49,5%	91,1%	130,4%
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	25,54%	9,70%	29,15%	10,57%	29,15%	10,25%	-54,3%	-47,4%	-38,4%
(-) Despesas c/ vendas	-6,65%	-9,95%	-7,50%	-9,17%	-8,50%	-9,21%	80,1%	77,2%	89,9%
(-) Despesas Administrativas	-9,95%	-8,02%	-10,35%	-5,15%	-10,95%	-4,21%	-2,9%	-27,8%	-32,7%
(-) Outras Despesas Operacionais	-3,54%	-2,42%	-3,29%	-0,02%	-3,77%	-0,01%	-17,6%	-99,3%	-99,7%
(+) Outras Receitas Operacionais	0,00%	0,27%	0,00%	0,01%	0,00%	0,04%
EBITDA	5,40%	-10,42%	8,01%	-3,76%	5,93%	-3,14%	-332,3%	-168,0%	-192,7%
(-) Despesas Financeiras	0,00%	-7,34%	0,00%	-5,13%	0,00%	-4,50%
(+) Receitas Financeiras	0,00%	0,61%	0,00%	0,74%	0,00%	0,71%
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	5,40%	-17,16%	8,01%	-8,16%	5,93%	-6,93%	-482,3%	-247,5%	-304,7%
IR CSLL	-1,76%	0,00%	-2,65%	0,00%	-1,95%	0,00%	-100,0%	-100,0%	-100,0%
LUCRO LÍQUIDO	3,65%	-17,16%	5,36%	-8,16%	3,98%	-6,93%	-666,7%	-320,5%	-404,7%

Em que pese o faturamento realizado ter sido maior que o faturamento anteriormente projetado, em todos os exercícios analisados, o lucro bruto operacional foi significativamente menor do que o esperado.

Os seguintes fatores contribuiram para esse cenário:

- Aumento do percentual do Custo do Produto Vendido (CPV), em relação à receita bruta;
- Investimento para transferência do parque fabril da Kunzler, em virtude do “fato do príncipe”, conforme explicitado nessa peça;
- Aumento nas devoluções de mercadorias (vendas canceladas);

Em 2012 e 2013 o grupo Kunzler & CIA LTDA obteve um prejuízo de R\$ 6.381.311,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e onze reais) e R\$ 3.834.533,00 (três milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais), respectivamente, enquanto no demonstrativo projetado a empresa gerava um lucro líquido de R\$ 1.126.000,00 (um milhão, cento e vinte e seis mil reais) e R\$ 1.739.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil reais), respectivamente.

Em 2014, foi projetado um lucro bruto de R\$ 9.927.000,00 (nove milhões,

novecentos e vinte e sete mil reais), contudo, o grupo obteve somente R\$ 6.117.787,00 (seis milhões, cento e dezessete mil e setecentos e oitenta e sete reais) de lucro bruto, ou seja, uma redução de 38,4% em relação ao projetado inicialmente.

Além disso, analisando os DRE's, observa-se que a Kunzler obteve um faturamento 75% acima do projetado inicialmente para 2014, porém, seu custo obteve um aumento de 130% em comparação ao projetado para o mesmo exercício. Independente disso, no referido exercício, a recuperanda conseguiu cumprir os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial anteriormente aprovado.

Por fim, é importante destacar que o grupo fechou o exercício de 2014 com um prejuízo de R\$ 4.135.351, devido ao aumento do Custo de Produto Vendido (CPV) que representou 71,11% da Receita Bruta do ano.

2.4. PANORAMA ATUAL | CENÁRIO 2015

Com a deterioração das condições socioeconômicas do Brasil ao longo do 1º semestre de 2015 e o agravamento da crise econômica vivenciada pelo país, a Kunzler juntamente com as demais empresas do segmento alimentício sofreu uma redução na demanda por seus produtos, ou seja, houve uma retração no faturamento do grupo como se pode perceber no gráfico abaixo.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	2015		A.V.		A.H
	1º trim	2º trim	1ºTrim	2ºTrim	2015/1
RECEITA BRUTA OPERACIONAL (ROB)	14.761.381,98	24.363.888	100,00%	100,00%	65,1%
(-) DEDUÇÕES	(3.536.379,57)	(5.762.928)	-23,96%	-23,65%	63,0%
(-) vendas canceladas	(1.896.699,64)	(2.762.413)	-12,85%	-11,34%	45,6%
(-) impostos sobre vendas	(1.639.679,93)	(3.000.515)	-11,11%	-12,32%	83,0%
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL (ROL)	11.225.002,41	18.600.960	76,04%	76,35%	65,7%
(-) CPV	(9.562.991,90)	(15.059.481)	-64,78%	-61,81%	57,5%
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	1.662.010,51	3.541.479	11,26%	14,54%	113,1%
(-) Despesas c/ vendas	(1.355.981,79)	(2.441.594)	-9,19%	-10,02%	80,1%
(-) Despesas Administrativas	(515.516,09)	(900.693)	-3,49%	-3,70%	74,7%
EBITDA	(209.487,37)	199.192	-1,42%	0,82%	-195,1%
(-) Despesas Financeiras	(602.693,33)	(1.296.136)	-4,08%	-5,32%	115,1%
(+) Receitas Financeiras	68.140,73	76.275	0,46%	0,31%	11,9%
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	(744.039,97)	(1.020.669)	-5,04%	-4,19%	37,2%
IR CSLL			0,00%	0,00%	..
LUCRO LÍQUIDO	(744.039,97)	(1.020.669)	-5,04%	-4,19%	37,2%

No acumulado do 1º semestre de 2015, o grupo já possui um prejuízo de R\$

1.020.669,00 (um milhão, vinte mil e seiscentos e sessenta e nove reais).

Esta queda do faturamento deu ensejo a uma notável preocupação em compor a reserva necessária para realizar o pagamento do Plano de Recuperação, que, em complemento às exigências legais que não permitem mais a utilização do parque fabril da Kunzler, faz-se necessária a convocação da Assembleia Geral de Credores, para adequação de possíveis alterações no plano de recuperação judicial.

3. DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DO PLANO

A recuperanda, em virtude do cenário atual apresentado, bem como pelas projeções de faturamento para os próximos exercícios, propõe a alteração do plano de recuperação judicial na modalidade prevista no art. 50, incisos VII e XI, da Lei nº 11.101/05:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

(...)

XI – venda parcial dos bens;

(...)

Em outras palavras, a proposta de alteração do plano de recuperação judicial é composta de duas formas:

- A. Alienação dos imóveis que compunham o parque fabril da Kunzler, representado pelos imóveis matriculados sob o nº 56.887, 76.013, 76.914, 44.596, 28.678, 25.572 e 76.915 no Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre – RS;

- B. Alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI), referente ao estabelecimento da Laticínios Noroeste, localizado na Estrada de Acesso ao Porto Santo Antônio, nº 20, CEP 98925-000, no município de Dr. Maurício Cardoso;

Ainda, para o adimplemento do plano ora proposto, faz-se necessária a readequação do passivo lançado na recuperação judicial, mediante a redução dos encargos financeiros das obrigações sujeitas ao processo de recuperação, aplicando-se deságios para a quitação antecipada da dívida, conforme produto da venda do parque fabril da Kunzler, bem como da UPI da Laticínios Noroeste.

3.1. DA VENDA DOS IMÓVEIS QUE COMPUNHAM O PARQUE FABRIL DA KUNZLER.

O parque fabril da Kunzler está localizado na Rua das Camélias, nº 75 e 105, bairro Vila Bom Jesus, CEP nº 91.420-370, Porto Alegre/RS, e representado pelos imóveis matriculados sob o nº 56.887, 76.013, 76.914, 44.596, 28.678, 25.572 e 76.915 no Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre/RS.

Como referido anteriormente, o mesmo foi considerado inapto para o exercício da atividade da empresa, não sendo possível mais a sua utilização pela Kunzler.

Em razão disso, propõe-se que o referido estabelecimento seja alienado, para quitação de dívidas das recuperandas, cujo produto será vertido na forma constante no item 04, devendo ser observadas as seguintes premissas:

- 1) Conforme laudo de avaliação constante no anexo 01, o referido estabelecimento está avaliado no montante de R\$ 2.935.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil reais);
- 2) O valor mínimo de alienação será de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de reais);
- 3) O imóvel será alienado diretamente pelas recuperandas, mediante posterior prestação de contas nos autos da recuperação judicial;

- 4) Do valor de venda do imóvel, serão descontados eventuais encargos próprios do imóvel, como o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), bem como a comissão de corretagem;
- 5) A recuperanda terá o prazo máximo de 01 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação da proposta de alteração do plano, para alienar o referido estabelecimento. Após esse período, poderão ser adotadas outras formas de alienação do ativo, conforme previsto no art. 142 da Lei nº 11.101/05;

Por fim, destaca-se que, conforme art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/05, estando a empresa em recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição, na alienação do bem objeto da garantia real, somente será admitida com a expressa autorização do credor titular da garantia.

Conforme consta na Ata da Assembleia Geral de Credores de 05 de julho de 2012, o referido parque fabril foi dado em garantia de primeiro grau para o Banrisul e, em segundo grau, para as demais instituições financeiras (Sicredi, Bradesco, Banco do Brasil, Itaú, Safra, Santander, Votorantim, Trendbank, Banco ABC).

Assim, a substituição/supressão da garantia real de 1º e 2º grau constituída em favor das instituições financeiras credoras nesta recuperação, incidentes sobre o atual estabelecimento sede da empresa, depende da aprovação dos referidos credores a proposta ora apresentada.

3.2. DA ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA | LATICÍNIOS NOROESTE

Para fins de quitação do passivo das recuperandas, propõe-se à alienação judicial de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 50, inciso VII, c/c 60 da LRF, do estabelecimento da Laticínios Noroeste.

3.2.1. DA CONCEITUAÇÃO DA UPI

Av. Carlos Gomes, 700/705
Porto Alegre | RS +55
(51) 3024.4454
www.cradv.net.br

Apesar da Lei nº 11.101/05 restar silente quanto ao conceito de “unidade produtiva isolada”, expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, inciso II, ambos da referida lei, valha-se, para sua interpretação, do conceito de estabelecimento descrito no Código Civil, art. 1.142. *Mutatis Mutandis*, quando disse “unidade produtiva isolada” quis dizer o legislador estabelecimento. Prova disso é a referência ao trespasse previsto no art. 50, inciso VII, da LRF.

Em outras palavras, a alienação da UPI nada mais é do que o trespasse de estabelecimento.

Nesse sentido, preconiza Eduardo Secchi Munhoz:

(...) a redação do dispositivo (art. 60 da LRF), ao mencionar “unidade produtiva” ou “filiais”, não adotou a melhor técnica, na medida em que essas expressões não possuem um significado jurídico próprio; melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1.142 do CC. Dir-se-ia então que, se o plano de recuperação envolver a alienação de estabelecimentos empresariais isolados do devedor, o arrematante não sucede nas obrigações deste, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, nem fica sujeito aos eventuais ônus anteriormente incidentes sobre tal universalidade de fato².

Assim, passa-se a indicar os elementos que compõem a UPI e que serão objeto de negócio jurídico unitário translativo.

3.2.2. DOS BENS ABRANGIDOS PELA UPI

Os elementos integrantes da UPI serão aqueles diretamente utilizados na fabricação

² SECCHI MUNHOZ, Eduardo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora **Revista dos Tribunais**, pg. 295.

das linhas de produtos vertidas para a UPI, bem como os que por ventura venham a ser adquiridos pela recuperanda para a fabricação dos mesmos.

Tais bens estão discriminados no laudo de avaliação em anexo (doc. 02), estando os mesmos sujeitos à revisão e avaliação à época da alienação da UPI, se necessário se mostrar.

Será vertido, da mesma forma, o imóvel cujo estabelecimento está localizado, representado pela matrícula de nº 12.980, do Registro de Imóveis da Comarca de Horizontina, bem como todos os bens móveis que compõem o estabelecimento, conforme laudo de avaliação constante em anexo.

3.2.2.1. DA AVALIAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

Para a realização do Laudo de Avaliação foi contratada a empresa Guapo Capital Group, com sede em Porto Alegre/RS.

Neste laudo a empresa contextualizou o cenário do mercado de laticínios no Rio Grande do Sul, Brasil e internacional.

Feito isso, a empresa apresentou um estudo de *valuation* através da ferramenta **Múltiplos de Transações Precedentes**, em que se compara transações passadas, referentes a empresas no mesmo segmento da Laticínios Noroeste.

No referido laudo, foram utilizados dados contábeis da Laticínios Noroeste, bem como o histórico das transações de empresas de laticínios para se chegar no valor da UPI.

Quadro 3 – Projeções Financeiras Laticínios Noroeste

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	2014	2015
	Realizado	Projeção
RECEITA BRUTA OPERACIONAL (ROB)	26.703.924	28.687.382
(-) DEDUÇÕES	(5.032.176)	(5.821.381)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL (ROL)	21.671.748	22.866.001
(-) CPV	(21.847.690)	(22.412.225)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	(175.942)	453.776
(-) Despesas c/ vendas	(1.460.630)	(1.800.705)
(-) Despesas Administrativas	(492.748)	(904.980)
EBITDA	(2.079.187)	(2.284.362)
LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS	(2.068.928)	(2.284.362)
IR CSLL		
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(2.068.928)	(2.284.362)

Quadro 4 – Histórico de Transações Precedentes

MÚLTIPLOS DE TRANSAÇÕES PRECEDENTES



Data de Anúncio	Unidade Monetária	Empresa Alvo	Empresa Adquirente	% Adquirida	Valor da Transação	Valor da Firma (FV)	Receita	FV / Receita
abr-14	BRL Milhões	Itambé Alimentos	Vigor Alimentos	50%	410	820	1800	0,46
fev-14	BRL Milhões	Helóisa Lácteos	BRF	100%	122,5	122,5	-	-
Jul-13	BRL Milhões	Balkis	Lactalis do Brasil	100%	70	70	45	1,56
maí-12	BRL Milhões	Lativale	Tangará Foods	100%	55	55	150	0,37
mar-12	BRL Milhões	Cedrense	Laticínios Bom Gosto	100%	64	64	210	0,30
fev-12	BRL Milhões	Laticínio Montelac	Indústria de Alimentos Nilza	100%	112	112	300	0,37
nov-11	BRL Milhões	Cotochês	BRF	100%	54	54	180	0,30
		Mediana						0,37

Depois de contabilizar os DRE de 2014 e 2015 da empresa Laticínios Noroeste e os históricos de transações realizadas, foi adotada a seguinte operação para se chegar ao valor da empresa:

- Identificar a mediana das transações “Valor da Firma (FV)³ / Receita = “xx,xx”; (valor a ser utilizado no cálculo na mediana)”. No caso, chegou-se ao montante de 0,37 de mediana;

³ O valor total de avaliação da empresa.

2º. Após, foram realizadas as seguintes operações para se chegar ao *valuation*:
 Receita Bruta 2014 x mediana (0,37), obtendo-se o montante de R\$ 9.880.452,00
 (nove milhões, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais); e
 Receita Bruta 2015 x mediana (0,37), obtendo-se um resultado de R\$
 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais);

3º. Por último, realiza-se uma média aritmética entre os valores obtidos, para aferição
 do valor da empresa (FV).

Portanto, com base na receita bruta da empresa nos anos de 2014 e 2015, e na mediana
 das transações de alienação já realizadas por empresas do mesmo segmento no período de 05
 (cinco) anos, foi possível aferir o *valuation* da empresa conforme quadro abaixo:

4

Valor do negócio (em R\$ milhões)		Análise de Sensibilidade				
		Receita 2015 (estimada) [em R\$ milhões]				
		26,0	27,0	28,0	29,0	30,0
Múltiplo FV/Receita	0,35	9,1	9,5	9,8	10,2	10,5
	0,36	9,4	9,7	10,1	10,4	10,8
	0,37	9,6	10,0	10,4	10,7	11,1
	0,38	9,9	10,3	10,6	11,0	11,4
	0,39	10,1	10,5	10,9	11,3	11,7

Assim, a Unidade Produtiva Isolada tem como valor de avaliação o montante de R\$
 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais).

3.2.3. DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI

A alienação de UPI, como aqui se propõe, observará as disposições contidas nos
 artigos 60 e 142, I, ambos da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação
 judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz

ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

⁴ Utilizando-se de um múltiplo de receita 0,37x – mediana encontrada no levantamento de transações precedentes de empresas comparáveis à Laticínios Noroeste (mercado de lácteos) – e de uma receita total estimada de aproximadamente R\$ 28 milhões para 2015, avaliou-se a Laticínios Noroeste Ltda. pelo valor de R\$ 10,4 milhões (dez milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

(...)

A modalidade de alienação se realizará, então, por lances orais, restando vencedor o interessado que ofertar o melhor preço, na forma do artigo 142, I, §§1º e 3º da Lei nº 11.101/2005.

O valor mínimo da UPI será de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Será declarado vencedor o habilitado que ofertar o maior lance à vista. Havendo apenas uma proposta devidamente habilitada, será pronunciado vencedor o único ofertante, sendo que, em qualquer hipótese, o preço do objeto da alienação será igual ou superior ao preço mínimo de arrematação aqui estabelecido.

Não se aplica à modalidade de alienação ora proposta a parte final do §2º do art. 142 da LRF (“... ainda que seja inferior ao valor de avaliação.”).

Fica convencionado, ainda, que deverá constar no edital de alienação cláusula de: *vedação expressa a oferta de lances inferiores ao valor mínimo previsto.*

Na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de alienação através de leilão, será autorizada a venda direta da UPI, conforme previsão do art. 144 da Lei nº 11.101/05.

3.2.4. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE NAS OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

A UPI será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações das devedoras, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

3.2.5. DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE VERTIDOS À UPI

Os direitos decorrentes dos bens alienados fiduciariamente vertidos à UPI serão transferidos ao arrematante, podendo optar o credor fiduciário em aderir aos termos deste plano, para fins de quitação do saldo remanescente dos financiamentos.

3.2.6. DA SUPRESSÃO DA GARANTIA REAL | AUTORIZAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO

O imóvel em que está localizado o estabelecimento da Laticínios Noroeste, objeto dessa UPI, foi dado em garantia real ao Sicredi, conforme consta na matrícula 12.980 do Registro de Imóveis da Comarca de Horizontina – RS.

Conforme art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/05, estando a empresa em recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição, na alienação do bem objeto da garantia real, somente será admitida com a expressa autorização do credor titular da garantia.

Dessa forma, deverá o credor hipotecário do referido bem expressamente anuir com a referida alienação.

3.2.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação aos contratos vertidos à UPI, aplica-se o disposto no art. 1.148 do Código Civil, presumindo-se todos eles de natureza não pessoal.

A imissão do arrematante na posse da UPI dar-se-á independentemente da averbação do registro de comércio, mas logo após a lavratura do auto de arrematação, caso em que poderá desde então praticar todos os atos de empresa relativos ao exercício da atividade. Responderá o arrematante, no entanto, pelas obrigações decorrentes do exercício dessa atividade no período compreendido entre a lavratura do auto e o efetivo registro.

4. DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS

Os valores arrecadados com a venda do parque fabril da Kunzler, bem como da alienação da UPI da Laticínios Noroeste, serão distribuídos aos credores e à recuperanda na forma aqui prevista:

- Produto da alienação será partilhado entre os credores e a recuperanda na proporção de 70% (setenta por cento) e 30% (vinte por cento), respectivamente;
- O percentual destinado à recuperanda será utilizado para o pagamento dos credores trabalhistas ilíquidos, bem como para capital de giro, investimentos, pagamento de créditos extraconcursais e demais obrigações essenciais à manutenção da atividade da empresa;
- Os 70% (setenta por cento) da venda dos bens serão distribuídos aos credores para quitação do saldo devido na Recuperação Judicial, na seguinte proporção:
 - A) 07% (sete por cento) para os credores trabalhistas ilíquidos;
 - B) 30% (trinta por cento) para os credores arrolados na Classe II, aqueles com garantia real, conforme relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05; e

- C) 63% (sessenta e três por cento) para os credores arrolados na Classe III, tidos como quirografários, conforme relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05;
- O valor a ser distribuído aos credores com garantia real e quirografário será limitado ao valor máximo dos respectivos créditos;
 - Os créditos serão remunerados à taxa de 6% ao ano, utilizando-se como base o valor após o deságio;
 - Eventual valor excedente será destinado para a recuperanda e para pagamento de credores extraconcursais, conforme negociação particular;

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer **(i)** a recuperanda sejam acolhidas as propostas de alterações do plano de recuperação judicial, a serem apreciadas na Assembleia Geral de Credores, para que, em sendo aprovados, sejam substitutivas, no que couber, das disposições contidas no plano originário; **(ii)** serão mantidas as disposições finais do plano de recuperação judicial originalmente aprovado; **(iii)** os pagamentos previstos no plano original ficarão sobrestados, enquanto pendente de apreciação a referida alteração do plano de recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 01º de outubro de 2015.

Fellipe Bernardes OAB/RS
nº 89.218

Eduardo Roesch
OAB/RS nº 62.194

